



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

## PARECER DAS COMISSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

**Nº do protocolo:** 277/2019

PROJETO DE LEI Nº 011/2019

**Data:** 08/02/2019

**Parecer:** 19/02/2019

**Objeto:** *Altera a Lei Complementar nº 3195/2005*

**Autor:** Prefeito Municipal



EM 19 / 02 / 19

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II e VI, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### **1 - DO REGIME DE URGÊNCIA**

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal:



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do §1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

## **2 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* exige-se para o presente projeto.

## **3 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

O Projeto Lei nº 011, que *altera a Lei Complementar nº 3195/2005 e da outras providências*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

## Da competência e iniciativa

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei

## Da Legislação vigente

A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Vejamos o estabelecido na Lei Orgânica:

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias. (g.n)

§ 2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

**II – o Código Tributário; (g.n)**

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Ademais, cabe a esta Casa, dispor sobre as matérias de competência do Município, conforme Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

V – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

## **Da proposta apresentada**

Analizando o projeto de lei, verifica-se que a proposta apresentada busca ajustar a modernização tributária, atendendo recomendação do Ministério Público, através do procedimento administrativo nº 0024.17.019551-5, não havendo que se falar em vício de iniciativa, vejamos os dispositivos a serem alterados:

Art. 248. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo 1º. Integram ao elenco das taxas as de:

I - licença;

II - expediente e serviços diversos;

III - serviços urbanos.

## **LEI 4746/14**

Art. 1º. Fica alterado o art. 249 e seus parágrafos, para a seguinte redação:

*"Art. 249. As taxas classificam-se:*

*I - pelo exercício regular do poder de polícia;*  
*II - pela utilização de serviços públicos.*

*Parágrafo 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.*



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

Art. 339. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, anexas a esta, sendo isenta a taxa relativa a requerimento exclusivo de informação sobre situação cadastral pessoal ou registro pessoal do cidadão.

Art. 343. As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo 1º. A taxa é devida pela prestação dos seguintes serviços:

I - coleta e remoção de lixo;

II - limpeza pública;

III - conservação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo 2º. Os serviços referidos nos inciso I e II poderão ser delegados ao Departamento Municipal de Saneamento Urbano - DEMSUR.

Lei 4413/13

*Art. 2º - O artigo 346, da Lei nº 3.195/2005 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 346. As taxas serão lançadas em nome do sujeito passivo e serão arrecadadas conforme dispuser o regulamento, podendo ser lançadas e recolhidas juntamente com o IPTU.*

*Parágrafo único. As taxas incidentes sobre os serviços de saneamento básico, cuja prestação esteja a cargo do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, poderão ser lançadas e arrecadadas conjuntamente com os demais serviços de sua competência, mediante documento único de cobrança."*

Art. 378. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente as seguintes certidões:

**Esta incluindo o parágrafo quinto.**

**Mantido o anexo XX e alterando o anexo XVII.**

INSCRIÇÕES, BAIIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES (...)

DIVERSOS

Emolumentos (...)



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

Art. 345. As taxas de serviços urbanos serão apuradas de acordo com a sua natureza e finalidade, dividindo-se o valor dos custos dos respectivos serviços pelo número de imóveis beneficiados, edificados ou não, que usufruam os benefícios decorrentes dos serviços prestados, ainda que potencialmente.

*Parágrafo único.* O custo dos serviços urbanos será apurado e rateado mediante planilhas elaboradas pelo órgão competente para execução e/ou fiscalização dos serviços urbanos, devidamente aprovadas pelo titular da Fazenda Pública Municipal, tomando como base o exercício anterior, com valores atualizados de acordo com a variação do INPC (IBGE).

## **Revogado**

Importante destacar que essas mudanças buscam atender as necessidades específicas da administração e principalmente recomendação do Ministério Público Estadual.

## **Autonomia dos Municípios**

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir suas próprias leis tributárias. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

No caso dos Municípios referida autonomia surge nos artigos 29 e 30, da Constituição Federal. Aires Franco Barreto, nos ensina:



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

O princípio da autonomia municipal expressa-se, especialmente, pelas disposições veiculadas nos arts. 29 e 30, da Constituição Federal. O primeiro deles contempla a autonomia política, outorgando ao Município o direito à eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (inciso I), enquanto o art. 30, por seu inciso I, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local, confere-lhes autonomia administrativa. Esse mesmo dispositivo, em seu inciso III, ao conceder-lhes competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contempla a autonomia financeira (*in*, BARRETO, Aires Franco. ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 9).

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira.

Na atual Constituição, o conceito de autonomia deve ser extraído das três características fundamentais: instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, eleição dos seus governantes e organização administrativa de tudo quanto seja predominantemente de interesse local.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício do poder tributário que lhes foi conferido, tal qual a autonomia dos Estados e da União. Esta prerrogativa permite aos municípios a qualidade não só para disciplinar legislativamente os tributos próprios, como para exercitar as atividades administrativas inerentes à sua arrecadação e sua fiscalização.

Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato gerador, base de cálculo e alíquota, inclusive regulamentando os procedimentos de fiscalização, lançamento e arrecadação, disciplinando ainda normas relativas ao processo administrativo fiscal.

Assim, não há óbice ao presente projeto, eis que, compete aos Municípios praticarem os atos que melhor lhe aprouver no intuito de lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos de sua competência, devendo apenas ser observado que este 'poder' tributário encontra suas limitações constitucionais e infraconstitucionais.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

Assim sendo, consoante o texto, a mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer óbice com relação à proposta legislativa.

Estas Comissões cientes que os critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade, razão pela qual apresentam o projeto para ser votado pelos Edis.

Assim diante da supremacia do interesse público municipal e da aplicação da legislação municipal vigente, não há violação a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração.

## **4 - DA CONCLUSÃO FINAL**

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão com as cautelas de praxe.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamentos e



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

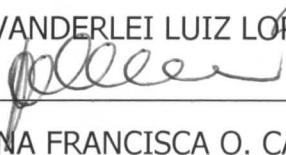
Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei nº 011 de 08/02/2019, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões, **trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2019.

  
DEVAIL GOMES CORRÊA

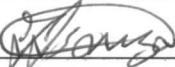
  
VANDERLEI LUIZ LOPES

  
HELENA FRANCISCA O. CARVALHO

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR - SUPLENTE

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

  
DEVAIL GOMES CORREA

  
IVANIR JOSÉ DE SOUZA



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

---

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

---

JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

**Comissão de Administração Pública**

---

*Vanderlei Lopes*

VANDERLEI LUIZ LOPES

---

WALTECY RODRIGUES COSTA JUNIOR

*Walcy Rodrigues*

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

---

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA - SUPLENTE

**Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas**



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

**Nº do protocolo:** 277/2019

PROJETO DE LEI Nº 011/2019

**Objeto:** Altera a Lei Complementar nº 3195/2005

**Autor:** Prefeito Municipal

## MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto foi feita exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, 19 de fevereiro de 2019.

Francisco Carvalho Corrêa - Diretor Jurídico  
OAB/MG 99693



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

## PARECER DA COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VI e observando o disposto no art. 211 do Regimento Interno.



### I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

**Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:**

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;**
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

**II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;**

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

## II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, no entanto, não ocorreu a apresentação de emendas.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO**, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2019.



VANDERLEI LUIZ LOPES



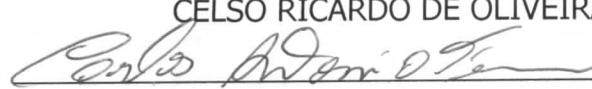
---

WALTECY RODRIGUES COSTA JUNIOR



---

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA



---

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA - SUPLENTE

**Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas**



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriaé.mg.gov.br

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

### I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:



§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

### II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo.

### III - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos  
Exmos. Srs. Edis, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2019.

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR - SUPLENTE

**Comissão de Redação e Assuntos Diversos**



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

---

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. /2019

*Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro 2005 – Código Tributário do Município de Muriaé - CTM.*

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O § 1º do art. 248, da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé - CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 248. (...)**

**Parágrafo 1º.** Integram ao elenco das taxas as de:

**I - licença;**

**II – serviços.” (NR)**

**Art. 2º** O §4º do art. 249, da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé - CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 249. (...)**

**Parágrafo 4º.** São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

**I - serviços diversos;**

**II - serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final de resíduos.” (NR)**

**Art. 3º** A Seção I, do Capítulo II, do Título VI, do Livro II, da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, e o art. 339, acrescido do parágrafo único, que a compõe, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“LIVRO II**

**(...)**

**TÍTULO VI**

**(...)**

**CAPÍTULO II**

**(...)**

**SEÇÃO I**

**TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**Art. 339.** As Taxas pela Utilização de Serviços Públicos Diversos serão calculadas de acordo com as tabelas XVII, XVIII, XIX, XX e XXI constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Independente do pagamento de taxa o exercício do direito de petição, bem como a obtenção de certidões, declarações e atestados, exclusivamente para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão.” (NR)



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 4º** A Seção II, do Capítulo II, do Título VI, do Livro II, da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, e os arts. 343 e 346, que a compõe, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“LIVRO II**  
(...)  
**TÍTULO VI**  
(...)  
**CAPÍTULO II**  
(...)  
**SEÇÃO II**  
**DA TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE,  
TRANSBORDO, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE  
RESÍDUOS**

**Art. 343.** A Taxa de Serviços de Coleta, Transporte, Transbordo, Tratamento e Destino Final de Resíduos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços convencionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados, efetivamente prestados ou postos à disposição pelo Poder Público Municipal.

**§1º** A taxa será calculada de acordo com a tabela XX, constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

**§2º** Os serviços referidos no *caput* deste artigo poderão ser delegados ao Departamento Municipal de Saneamento Urbano - DEMSUR.

**Art. 346.** O lançamento da taxa será efetuado mensalmente, podendo ser arrecadada separadamente ou em conjunto com a cobrança de outras taxas, tarifas ou preços públicos, inclusive mediante documento único de cobrança expedido pelo Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR na hipótese do §2º do art. 343.” (NR)

**Art. 5º** O 378, da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé - CTM, passa a vigorar acrescido do §5º com a seguinte redação:

**“Art. 378.**

(...)

**Parágrafo 5º.** A expedição das certidões constantes do inciso V do *caput* deste artigo independe do pagamento de taxa quando se tratar de interesse pessoal do cidadão.” (NR)

**Art. 6º** O Anexo Único da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé – CTM, passa a vigorar com as alterações das Tabela XVII, XX, constante do Anexo desta Lei Complementar.



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º** Ficam revogados o art. 345, o item “Expedições de 2<sup>a</sup> via de jogos de Documentos de Arrecadação” da Tabela XVII e o item “Fotocópias de documentos fornecidos a particulares, por folha” da Tabela XXI do Anexo único, todos da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé – CTM.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 28 de janeiro de 2019.

**IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS**  
Prefeito Municipal de Muriaé

### ANEXO

**“ANEXO ÚNICO À LEI Nº 3.195/2005**  
**TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA, E DE SERVIÇOS**  
**DIVERSOS**  
(...)

**TABELA XX**  
**ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA**  
(...)

**TABELA XVII**  
**ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SECRETARIA DE FAZENDA**

INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES	VALOR (R\$)
(...)	(...)
<b>DIVERSOS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
(...)	(...)
Emolumentos	(...)
	(NR)”

### CERTIDÃO

*CERTIFICO que texto do projeto de lei acima faz parte integrante do parecer da Comissão de Redação e Assuntos Diversos.*

*Francisco Carvalho Correa*  
Diretor Jurídico